



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001614-55.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante HENRIQUE VINICIUS VIGIDIO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JURACI GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001614-55.2024.8.26.0366

Apelante: Henrique Vinicius Vigidio Costa

Apelado: Juraci Gomes da Silva

Comarca: Mongaguá

Voto nº 31500

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO E RECONVENÇÃO – VERSÕES ANTAGÔNICAS – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES – INCONFORMISMO DO AUTOR – REJEIÇÃO – Versão dada pelo autor na petição inicial que foi adaptada após contestação com reconvenção do réu e novamente inovada por ocasião do recurso – Inadmissibilidade – Ausência de prova de que o veículo do réu obstruiu a passagem da motocicleta do autor – Eventual infração administrativa que por si só não autoriza reconhecimento da culpa se o fato é desinfluyente a sua caracterização, máxime se a mesma infração também foi cometida pelo outro motorista – Descumprimento do ônus probatório corretamente identificado em primeiro grau - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a respeitável sentença em que julgadas improcedentes a ação e a reconvenção em que as partes objetivavam indenização de danos materiais e morais causados em acidente de trânsito ocorrido em 23/03/2023, na rodovia SP-055.

O apelante objetiva reverter o julgamento, com a procedência da ação – mantida a improcedência da reconvenção – sob o fundamento de que trafegava pela rodovia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pedro Taxi¹ em sua motocicleta quando o automóvel da parte contrária, que se encontrava no acostamento do lado direito, parado, e atravessou a rodovia, para acessar o retorno, interceptando sua trajetória – fatos confessados - e dando causa exclusiva ao acidente, do qual decorreram os danos materiais e morais descritos na inicial.

O recurso foi respondido.

O apelante se opôs ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, conforme artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Versa a espécie sobre responsabilidade civil em acidente de trânsito que envolveu os veículos das partes: motocicleta Honda CG do autor-reconvindo e automóvel Honda Fit do réu-reconvinte.

O autor atribuiu a culpa exclusiva do acidente ao réu, como se viu acima. Este teria saído do acostamento do lado direito e atravessado a rodovia, interceptando a trajetória do autor. No entanto, o réu sustentou a responsabilidade exclusiva do autor, pois alega já ter concluído a travessia da pista e vindo a ser atingido em sua traseira pela motocicleta do autor.

Em sentença, estabelecidos os fatos controvertidos, foi detectada a ausência de provas de ambas as versões, daí a improcedência da ação e da reconvenção.

De início, convém frisar que em sua apelação, o autor-reconvinte não apresenta qualquer reclamação a respeito da atividade probatória e de eventual cerceamento, com o que é lícito concluir que ele não tinha provas a acrescentar.

Pois bem.

A travessia da rodovia por veículo que se encontrava parado no acostamento é medida de elevado risco e por isso ela deve ser empreendida somente com redobradas cautelas – o fato de a pista atravessada ter mão-única de trânsito ameniza o risco, mas não alivia a cautela devida. **O réu confessa ter feito tal travessia, porém destaca que já a havia concluído quando da colisão da motocicleta do autor contra sua traseira.**

De fato, o boletim de ocorrência e as imagens do automóvel não

¹ A rodovia SP-055 jamais teve tal nome – Pedro Taxi - , mas sim rodovia Pedro Taques, vindo posteriormente a se chamar rodovia Padre Manoel da Nóbrega.

deixam dúvida de que a motocicleta atingiu a traseira do automóvel – e não sua parte lateral.

Este ponto é relevante e foi propositadamente adaptado aos interesses do autor quando da formulação da petição inicial: em vez de mencionar a colisão contra a traseira, falou que a motocicleta atingiu a *lateral traseira* do automóvel.

Esta intenção – de adaptar os fatos com o objetivo de caracterizar a culpa do outro motorista - fica mais patenteada quando se constata que em sua narrativa o réu teria empreendido *manobra inesperada, saindo do acostamento na direita onde estava parado*, quando na verdade o automóvel já havia concluído a travessia da faixa da direita e também a travessia da faixa da esquerda quando foi atingido, encontrando-se em local exato onde há faixa zebraada na pista, já do outro lado da pista, local exato em que houve a colisão, conforme contestação apresentada, a respeito da qual – aí sim – o autor explicou com mais clareza os fatos, distanciando-se da versão inicial contida na peça de entrada e passando a alegar, então, que havia proibição de travessia da pista e que outra infração cometida pelo réu teria sido trafegar sobre faixa zebraada.

A inovação fática do autor não se limitou à réplica/contestação da reconvenção, pois se manifestou também em sede de recurso, onde alega que o réu não teria sinalizado a manobra.

É sabido que a demanda se estabiliza a partir do estabelecimento do contraditório entre as partes e que eventual *mutatio* da petição inicial depende de manifestação expressa e de anuência da parte contrária.

Significa que o réu se defendeu de demanda em que o autor relatou que sua *passagem foi obstruída* pelo automóvel ao atravessar a pista rodoviária e nesses termos a demanda seguiu, já com o pedido reconvenicional do réu, em que ele atribuiu ao autor a culpa exclusiva pelo acidente, por suposto excesso de velocidade, uma vez que tanto o réu, quanto sua mulher, não viram a aproximação de nenhum veículo quando teve início a manobra de travessia da pista.

O boletim de ocorrência, aliás, não se presta como prova num sentido ou noutro, porquanto ali constam as versões dadas pelos motoristas – o autor alega que o réu obstruiu sua passagem e o réu alega que já havia concluído a manobra quando foi atingido na traseira.

Ocorre que também não se fez prova da suposta velocidade excessiva, anotando-se, a respeito, que no local há placa autorizando 80 quilômetros horários. Esta discussão – sobre a suposta culpa do autor-reconvindo – já se encontra morta e enterrada, uma vez que o réu-reconvinte resolveu por bem não apelar da sentença.

De tudo isso resulta que eventual infração de trânsito – trafegar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre faixa zebraada – não é de per si suficiente para configurar a culpa do réu pelo acidente, até porque, conforme a segunda versão dada pelo próprio autor, o acidente se deu exatamente neste ponto da rodovia – faixa zebraada – por onde trafegavam ambos os veículos e não apenas o veículo do réu.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Fixados os honorários em primeiro grau no teto máximo, não cabe majoração da verba em sede de recurso.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)